



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 139/2021
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2021-SRP -FMS.

PARECER JURÍDICO INICIAL. PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 139/2021 – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 091/2021/SRP-FMS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA
ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO
ARAGUAIA-PA.

1. DO RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, vem os autos do processo em epígrafe, a esta Procuradoria Jurídica, para análise da minuta do edital.

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico, utilizando o ***Sistema de Registro de Preços*** para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de borracharia, para atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Saúde – FMS do Município de Santana do Araguaia-PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação foi requerida pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS,





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

em razão da necessidade de futura e eventual contratação para melhor atender às necessidades operacionais da sua frota de veículos, tendo em vista que são essenciais para auxiliar as equipes de saúde, bem como demais serviços administrativos que necessitam da frota para efetividade na prestação dos serviços.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais insertos no **artigo 37, XXI**, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo licitatório, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, **compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, seguindo o preceito constitucional, estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente**





PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, é a regra, portanto, o ato administrativo de abertura do processo licitatório encontra guarida constitucional e legal.

2.1. DA MODALIDADE ESCOLHIDA (PREGÃO ELETRÔNICO)

Destaque-se que a modalidade escolhida é a que mais se adequa ao caso, tendo em vista ser **destinada à prestação de serviços comuns**, ser pouco complexa, célere, e mais vantajosa para a administração no valor final dos contratos.

A Lei n. 10.520/2002, que instituiu o pregão eletrônico no âmbito dos Municípios, assim descreve em seu art. 1º:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Claro, portanto, a legalidade do ato na escolha da modalidade, tendo em vista que o bem objeto da licitação se encaixa nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei acima mencionada.

2.2. DA ANÁLISE DO EDITAL

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico, utilizando o **Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento **menor preço por item**, para a contratação de empresa especializada, por entender ser a modalidade mais vantajosa ao caso.

Foi verificado por esta Procuradoria que o edital de licitação estabelece



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, os prazos e condições, o local para entrega dos produtos/serviços, condições de pagamento, dentre outros, observando os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correspondentes.

Importante destacar que o edital, com relação à pesquisa de mercado descrita no §1º do art. 15 da lei 8.666/93, seguiu as determinações contidas no inciso IV do art. 5º da Instrução Normativa n. 73 de 05 de agosto de 2020, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Analisando as minutas, constata-se que as exigências do art. 3º, I, II e IV, da Lei 10.520/2002, bem como dos arts. 14 e 45, §1º, I, da Lei 8.666/93 estão adequadas, portanto, regular e legal o processo licitatório.

Quanto aos demais itens da minuta do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda total sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade licitatória referenciada, haja vista, perfeita consonância com a Lei n. 10.520/2002 e alterações posteriores, bem como Decreto 10.024/2019.

3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços, descrito no art. 15, II e § 3º da Lei 8.666/93 é regulado no âmbito Municipal pelo Decreto n. 1009, de 01 de janeiro de 2017. Referido Decreto Municipal descreve em seu art. 3º que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**SANTANA DO
ARAGUAIA**
ESTADO DO PARÁ

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo. (Grifo nosso).

Portanto, o sistema utilizado (Registro de Preços) foi adotado observando o disposto na legislação federal e no Decreto Municipal, haja vista ser uma prestação de serviço de borracharia, cuja prestação de serviço deve se dar por longo período, de forma parcelada e sem a possibilidade de indicação precisa da quantidade do serviço que será utilizado.

4. DA CONCLUSÃO

Por fim, pelo que restou comprovado, a minuta de edital está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei Federal nº. 8.666/93, Lei Federal nº. 10.520/2002, bem como, Decreto n. 10.024/2019, Decreto Municipal n. 1.009/2017 e Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014 e demais instrumentos normativos pertinentes.

A minuta do edital se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, cumprindo as exigências da Lei 10.520/02 c/c artigo 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL**, propondo o retorno do processo à Comissão Permanente de Licitação para as providências decorrentes.

É o parecer.

S.M.J.

Santana do Araguaia-PA, 06 de dezembro de 2021.

FABIANO DA SILVA OLIVEIRA
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 23.951



Praça dos Três Poderes, s/n, Centro – Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000
E-mail: procuradoriajuridica.pmsa@gmail.com